

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/004.868/91-12
Sessão de : 14 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nr. 103-14.441
Recurso nr: 103.909 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1991
Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - Correção Monetária do Capital Social.

A correção Monetária da conta de Capital é feita tomando-se por base a parcela do Capital Integralizado. Indevida a correção Monetária sobre parcelas subscritas e não integralizadas.

Omissão de Receitas - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos repassados pelos sócios à empresa, em datas coincidentes e com documentos hábeis e idôneos, configura omissão de receita.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, caracteriza omissão no registro da Receita. A saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, e sem esta ter sido emitida, caracteriza omissão de receita.

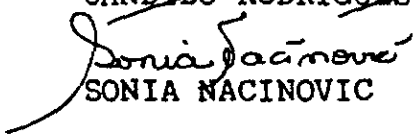
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

VISTO EM



FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Recurso nr: 103.909

Acórdão nr: 103-14.441

Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA

R E L A T O R I O

GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal (apesar de utilizar folha timbrada de terceiros na petição), recorre a este Conselho (fls. 216/22) pleiteando reforma da decisão (fls. 193/202) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 154/60) referente ao lançamento descrito às fls. 1.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1988/90, exercícios de 1989/91, cujos fatos e fundamentos estão descritos às fls. 2/3 e complementados às fls. 11/13. apontam as seguintes infrações:

A) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) glosa de correção monetária do capital social efetuada em período incorreto..... Cz\$ 3.041.534,10
 - 2) omissão de receita, caracterizada por integralização do capital social sem a correspondente comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário pelos subscritores.....Cz\$ 2.200.000,00
 - 3) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativos (fls. 30/2).....Cz\$ 12.278.479,86
 - 4) omissão de receitas, caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal.....Cz\$ 41.600.000,00
- Cz\$ 59.120.013,96



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

B) ANO-BASE: 1989 - EXERCICIO: 1990

1) valor tributável, pelo lucro presumido,
opção do contribuinte, por falta de apre-
sentação de declaração de rendimentos.....NCz\$ 36.397,00

C) ANO-ABASE: 1990 - EXERCICIO: 1991

1) valor tributável, pelo lucro presumido,
opção do contribuinte, por falta de apre-
sentação de declaração de rendimentos.....Cz\$ 643.034,00

3. Ciente do auto de infração em 28/06/91, a empresa soli-
citou (fls. 153) prorrogação do prazo para defesa, tendo, por isso,
apresentado tempestivamente a impugnação (fls. 154/160), com os se-
guintes argumentos:

a) sobre a correção monetária do capital social somente
subscrito, item 2A.1, acima, alega que a lei não obriga, para tanto, a
sua integralização pois o compromisso assumido pelo sócio já é patri-
mônio da empresa (conta do ativo, conversível em moeda); a seguir pro-
cura demonstrar a correlação entre o texto legal (arts. 182, 183 e
185, da Lei nr. 6.404/76) com os demonstrativos contábeis, concluindo
que a correção monetária far-se-á pelo saldo subscrito e não pelo in-
tegralizado;

b) quanto a omissão de receitas descrita no item 2A.2,
acima, identifica que a entrada está plenamente justificada pelo re-
gistro no livro DIARIO (fls.. 161/4) e o sócio FABIOA BOTHREL CAMPOS,
tem suficiente lastro financeiro para efetuar o aumento de capital,
conforme provas (fls. 165/71); cita, ainda, doutrina e jurisprudência
pertinente à matéria em litígio, para concluir que deve ser cancelado
esse item do auto de infração;



Acórdão nr. 103-14.441

c) na omissão de receitas descrita no item 2A.3, acima, requer a realização de perícia para objetivar a comprovação do saldo da conta FORNECEDORES, dos quais parte a própria fiscalização já detectou como correta, agora junta provas (fls. 172/8) de outra parte, restando o valor a comprovar de Cz\$ 8.460.895,84, que a impugnante quer ver comprovado através de perícia, que há de ser deferida sob pena de cerceamento de defesa;

d) no item 2A. 4, acima, a omissão de receitas detectada não está correta, pois, conforme prova (fls. 179) trata-se de compra de mercadorias para revenda, mas, sim de ativo da própria empresa, hoje demonstrado pela sua desativação, tendo, em verdade, havido um erro contábil, que, entretanto, não deve ser tributado, por força de jurisprudência administrativa, acórdão deste Conselho nr. 105-2.779;

e) sobre o lucro presumido apurado, confessa não haver controvérsia, pedindo, inclusive, parcelamento.

4. As fls. 186.90, foi acostada informação fiscal, que analisando a defesa apresentada, indica como comprovado somente a parcela de Cz\$ 239.894,00 da conta FORNECEDORES (item 3.c, acima), propondo a manutenção dos demais itens constantes do auto de infração.

5. A autoridade singular prolate decisão (fls. 193/202), que fundamenta:

a) quanto ao item 3.a, acima, cita o item 7, do Parecer Normativo CST nr. 23/81, como norteador do procedimento que deveria ter sido adotado pelo contribuinte, não o fazendo, há de permanecer o constante do auto de infração, com base nos arts. 356 a 358, do RIR/80, e da Instrução Normativa SRF nr. 71/78, em seu subitem 5.4, sendo totalmente improcedente a alegação impugnatória sobre o art. 182, da Lei nr. 6.404/76, a qual em seu art. 166, estabelece as corre-



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

tas regras de aumento de capital, sendo também esse entendimento firmado por jurisprudência administrativa no acórdão CSRF 01-0.190/81;

b) sobre o item 3.b, acima, identifica o aumento de capital, feito por dois sócios, sobre o referente ao de Roberto Loureiro, nada apresenta, sobre o outro, já mencionado anteriormente, indica aplicações ao portador, em nada cinvulado com a efetividade da entrada do numerário, e, ainda, os documentos apresentados (fls. 169/71) indicam vencimentos em 13.11.87 e 30.01.88, quando o aumento de capital foi integralizado em 31.10.88, não estando, portanto, coincidente em datas e valores e, mais, o simples registro contábil não é meio de prova suficiente, devendo permanecer o entendimento do art. 181, do RIR/80;

c) na contestação do item 3.c, acima, apenas deve ser considerada a parcela de Cz\$ 239.894,80, constante do rol de credores (fls. 31, item 37) e liquidada em 23.01.89, sobre as demais duplicatas, indica, uma a uma, o motivo da não aceitação; sobre o pedido de perícia torna-se ele improcedente pois cabe à autuada a apresentação dos documentos comprobatórios, não os tendo, há de permanecer, também a autuação;

d) na defesa apresentada sobre o item 3.d, identifica que a empresa adquiriu maquinário para seu estoque de mercadorias, conforme lançamento às fls. 55 do livro DIÁRIO nr. 2, nada registrando no livro de REGISTRO DE INVENTARIO, e a alegação da empresa de que são bens de uso próprio, não pode ser aceita, pois a fiscalização estadual a atuou pela saída dessas mercadorias sem emissão de nota fiscal, e que foi por ela ceito, tendo quitado a exigência tributária, o que equivale ao reconhecimento da agora caracterizada omissão de receitas;

e) quanto ao parcelamento pretendido deve ele ser requerido através de processo específico.



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

6. A empresa tomou conhecimento dos termos da decisão em 21.07/92 (AR, fls. 214) e, em 17.08.1992 (fls. 214), apresenta recurso (fls. 216/22) a este Conselho, alegando:

a) sobre a correção monetária do capital social subscrito e não integralizado, os mesmos argumentos já dispendidos na impugnação, nada acrescentando. Identificamente procede em relação a infração do aumento de capital em moeda corrente, aduzindo apenas mais uma jurisprudência que ao final identifica"... Os sócios devem provar que têm lastro financeiro para fazer a integralização e demonstrar a efetiva entrega do numerário. "(AC -- 91.01.13614-MG - 3a. T - TRF 1a. R. - DJ II-07.11.91 - pág. 279a48);

b) no tocante à infração caracterizada como passivo fictício, diz-se cerceada em sua defesa pela não aceitação da perícia requerida, a seguir discorre sobre o procedimento da autoridade monocrática sobre as aprelas demonstradas na defesa inicial, que aceitou apenas um dos valores, mas sobre os demais nada acrescenta para contestar a descrição contida na ocasião, exceto quanto ao documento de fls. 175, que contém quitação no verso, e que apesar de ser pagamento à vista, somente foi realizado no início de 1989 (não consta data na quitação às fls. 175-verso);

c) sobre a irregularidade apontada como saída de mercadorias sem emissão de notas-fiscais, também ratifica a defesa de forma idêntica à da impugnação, nada aclarando quanto ao pagamento pela mesma infração tribuada pela fiscalização estadual;

d) reitera a este Conselho o parcelamento do imposto referente ao lucro presumido apurado (sic).

E o relatório.

Sônia Sacinovi



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Não tendo a Contribuinte recebido notificação de cobrança após sua impugnação, em seu domicílio fiscal, foi reaberto o prazo a seu pedido, para que a notificação fosse apresentada no seu correto endereço, o que foi efetuado, concedendo-se novo prazo para apresentação do recurso, que deu entrada dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Conforme se verifica pelo Relatório, após ter juntado, na impugnação, algumas provas, a Autoridade Singular deu provimento parcial negando pedido de perícia formulado, por achá-lo prescindível.

Inconformado no seu Recurso, alega que a não concessão daquele pedido cerceou-lhe a defesa, e repete, então as razões de defesa de sua impugnação, dizendo, sobre os vários itens remanescentes que:

a) a Correção Monetária do Capital subscrito e não integralizado deve ser feita porque é irrelevante que a integralização ocorra, pois não a obriga a lei, que a alteração do contrato social já perfez o compromisso dos sócios, já representando patrimônio da empresa, pelo que, conforme determina a lei, a conta de Capital Social do Patrimônio Líquido deve ser corrigida;

b) sobre a Omissão de Receita caracterizada por integralização de capital pelos sócios, sem a comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos em datas coincidentes com a entrada de tais recursos na empresa, tece comentários sobre a lei não proibir inte-

Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

gralizações em moeda corrente e que os sócios, conforme comprovado, tinham capacidade financeira suficiente para arcar com as integralizações feitas, sendo que um deles comprovara a origem pelo resgate de títulos ao portador;

c) sobre o Passivo Fictício, diz que a não realização de perícia cerceou sua defesa sobre este item, e que a não aceitação das duplicatas relacionadas, inclusive uma emitida por Tarkus Boards Ltda, (folha 175 dos autos) estava claramente indicando que, não obstante seu vencimento ser a vista, este só foi efetuado no início de 1989;

d) sobre a Saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, diz que houve erro de contabilização pois a classificação da máquina era para ser no Imobilizado (Maquianário para uso no processo produtivo) e não para Estoque de mercadorias destinada a revenda. Que isto ficaria provado também pela perícia, pois a máquina está desativada, o que ficaria comprovado.

e) e finalmente sobre o Lucro Presumido apurado aceita a autuação, dizendo que pretende pagar e reitera pedido de parcelamento para quitar tal débito.

Termina pedindo a reforma da decisão e provimento do recurso.

Esclarecida a lide e após estudo da documentação acostada aos autos, tanto na Impugnação como pela própria fiscalização, passo a julgar as matérias que remanesceram no auto de infração, sendo que, em primeiro lugar friso que, embora tenha solcitado perícia, não o fez dentro dos termos e requisitos legais necessários, pelo que re-

Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

jeito a preliminar suscitada.

. Sobre o item a) - Não cabe razão a Contribuinte. A correção monetária do Capital tanto pela Lei comercial (6.404/76) artigo 167, 1o. letra b) do artigo 185, rtigo 182), e da área tributária (artigos 356/358 do RIR/80) determinam que seja a resultante do capital realizado, ou seja o montante subscrito e, por dedução a parcela não realizada.

Assim, Nego Provimento ao Recurso sobre este item.

sobre o item b) - é jurisprudência pacífica deste Conselho de que as integralizações de capital feita por acionistas e sócios, têm de obedecerem a dupla comprovação da efetividade da entrega dos recursos em datas coincidentes e com documentos hábeis e a origem de tais recursos careado para a empresa.

Não tendo assim agido, e, conforme se vê, mesmo no caso do sócio que diz ter comprovado o recurso pela venda de títulos ao portador, as datas não são coincidentes com a integralização feita (anterior).

assim, nego provimento ao Recurso, sobre este item lembrando que a prova da capacidade financeira dos sócios, por si só, não ilide o feito fiscal.

sobre o item c) Passivo comprovado, apenas uma dúvida me coube do exame da documentação anexada a folhas 32 e 172, qual seja, a Recorrente anexa a duplicata 02415 de 29.12.1988 (emissão) no valor de Cz\$ 82.000,00 emitida por GRAFICA E EDITORA AQUARELA LTDA cujo recibo tem a data de 05.01.1989. Na relação dos fornecedores de folha 32, constava a duplicata 02415 de 29.12.88 no valor de Cz\$ 82.000,00 emitida por Metalmar Limitada.



Processo nr. 10680/004.868/91-12

Acórdão nr. 103-14.441

Portanto, o mesmo nr. de duplicata, o mesmo valor, a mesma data de emissão, apenas o emitente diferente - As folhas 67, cópia do Livro diário da empresa, existe o crédito de Cz\$ 82.000,00 com o seguinte histórico do lançamento "relativo a aquisição n/mes conforme nota fiscal 02415" sem mencionar o nome do credor.

Caso a Recorrente tivesse anexado alguma prova de que a listagem da folha 67 tinha erro datilográfico, retificando o nome da emitente, pois tomou conhecimento da decisão que não aceitou como comprovado, o valor, pela divergência dos nomes, poder-se-ia talvez aceitar tal comprovação e excluir este valor, porém, nada tendo feito, manter-se a decisão.

Sobre a duplicata de Tarkus Board S/A, não está indicado no recibo a data em que foi efetuado o pagamento, portanto, não está comprovado o que alega o Contribuinte.

Em vista do acima, Nego Provimento ao Recurso sobre este item,

com referência ao item d) - tendo a fiscalização exercida na sede da empresa verificado que a empresa pagou exigência tributária estadual por ter sido autuada pela saída dessa máquina sem emissão de nota fiscal (folhas 181/185), sedm contestação, nada mais resta a dizer, a não ser que reconheceu a Recorrente, a justeza da autuação,

Nego Provimento ao Recurso sobre este item.

E finalmente sobre o Lucro Presumido Apurado e aceito pela Recorrente como devido, não cabe a este Conselho concessão de parcelamentos de dívida, como solicita, devendo tal pedido ser encaminhado especificamente à repartição de seu domicílio fiscal e não atra-

Processo nr. 10680/004.868/91-12

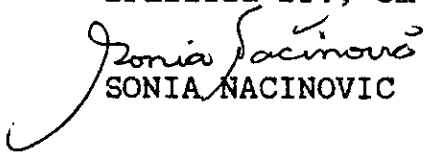
Acórdão nr. 103-14.441

vés deste Conselho.

Tendo em vista tudo quanto acima está relatado e tudo mais que do processo consta,, e sendo o Recurso tempestivo, no mérito,

Nego-lhe Provimento.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

